

N. 107

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica revogada a lei que creou a 2ª cadeira de primeiras letras do sexo masculino no bairro do—Taquaranduba—município de Villa-Bella, e creada uma cadeira do sexo feminino no mesmo bairro.

Art. 2.º Fica transferida a cadeira de primeiras letras do sexo masculino do bairro da Prainha do Léo para o bairro do—Matto-Dentro, ambas do município de Ubatuba.

Art. 3.º Fica revogada a lei n. 24, de 30 de Março de 1874, que supprimiu a cadeira de primeiras letras do sexo feminino do bairro do—Velloso—, município da Villa Bella.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, revogando a lei n. 24, de 30 de Março de 1874, bem como a que creou a 2ª cadeira de primeiras letras do sexo masculino no bairro do—Taquaranduba, município da Villa-Bella e creando uma do sexo feminino no mesmo bairro, como ácima se declara.

Para v. exc. vér, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 108

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica a camara municipal da cidade de Guaratinguetá autorizada a contratar, com quem melhores condições offerecer, o serviço da illuminação a gaz da mesma cidade.

Art. 2.º Esse contrato será feito de conformidade com as bases offerecidas pela mesma camara, e sómente terá vigor depois de approvado pelo governo, a quem serão também presentes as propostas dos pretendentes preferidos.

Art. 3.º Fica o governo autorizado a conceder ao empresario daquella illuminação privilegio por trinta e cinco annos.

Art. 4.º Fica pertencendo como auxilio á municipalidade, com o fim unico da illuminação, metade do producto do imposto de—meio por cento—sobre o café arrecadado no município de Guaratinguetá.

Art. 5.º A arrecadação do imposto de—meio por cento—sobre o café continuará a ser arrecadado como tem sido.

Art. 6.º Logo que tiver sido approvado pelo governo o contrato, será entregue ao empresario, mensalmente, a parte do meio por cento de que trata o art. 4.º.

Art. 7.º A camara creará impostos com applicação especial á illuminação a gaz e

